



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Vara Federal - 19^a Subseção Judiciária - Guarulhos/SP

Autos nº 0004092-26.2010.403.6119
decisão

CONCLUSÃO

Em 04 de maio de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 4^a Vara Federal de Guarulhos. Eu, L.P., Elizabeth M. M. Dias de Jesus, Analista Judiciário, RF 5834.

AÇÃO PENAL Nº 0004092-26.2010.403.6119

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR

Juízo: 4^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

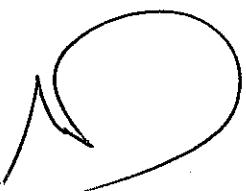
Vistos e examinados os autos, em

DECISÃO

Trata-se de **pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória** ao réu JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, nos autos da ação penal em epígrafe, formulado em 03/05/2010.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se à fl. 32 pela revogação da prisão preventiva, uma vez que não se encontram mais presentes as razões que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente.

É o relatório. Decido.



34
36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Autos nº 0004092-26.2010.403.6119
decisão

Foi oferecida denúncia em 17 de julho de 2002 em face de JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2002.

Após várias tentativas infrutíferas de citação do réu, inclusive por carta rogatória à Inglaterra, foi citado por edital e não constituiu defensor nos autos, tampouco apresentou defesa escrita, razão pela qual foi suspenso o processo 2001.61.19.006329-9, nos termos do artigo 366 do CPP, e determinada a prisão preventiva do acusado.

Em 03 de maio de 2010 o acusado foi preso, encontrando-se custodiado na POLINTER, em Salvador/BA.

O réu constituiu defensor nos autos, anexou comprovante de trabalho como jogador de futebol do Esporte Clube Vitória (fl.21) e comprovante de residência (fls.23/27).

Diante das peculiaridades observadas nos fatos tratados neste processo, mormente no que toca à aplicação da lei penal, considera este Juízo que o acusado pode responder ao feito em liberdade, mediante o recolhimento de fiança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Autos nº 0004092-26.2010.403.6119
decisão

Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na seguinte ementa:

"PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. ART. 316 DO CP. CONCUSSÃO. AGENTE NÃO-Ocupante de cargo público. DOMÍNIO DO FATO. **FIANÇA.** RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 345 DO CPP. 1. Não vige no sistema processual pátrio o princípio da identidade física do juiz, do que decorre não haver qualquer nulidade se a decisão proferida no processo for emanada de juiz que não presidiu a instrução. 2. Comete o crime de concussão o agente que estrategicamente coloca-se em local destinado a garantir a execução criminosa dos demais comparsas, impedindo que as vítimas avisem às autoridades competentes a prática delitiva, prestando-se à condição de vigia. 3. O particular pode ser sujeito ativo da prática do crime de concussão, quando, na qualidade de co-autor, presta apoio aos demais executores, dominando o "se" e o "como" da prática criminosa, dada a importância de sua tarefa na empreitada delitiva perpetrada, igualmente, por funcionários públicos. 4. A quantia depositada a título de **fiança** só poderá ser devolvida ao condenado depois de descontadas as verbas atinentes a custas, multa e **prestação pecuniária.**" (ACR 200204010137850 – APELAÇÃO CRIMINAL, Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, 7ª Turma, TRF-4, DJ 01/10/2002, pág. 919).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal - 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP

Autos nº 0004092-26.2010.403.6119
decisão

Quanto ao valor da fiança, nos termos do artigo 326 do CPP, há que se levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Lembre-se, ainda, que a imputação desfechada no comunicado, em tese, é a do artigo 304 do CP, com pena de reclusão de 2 a 6 anos.

Assim, com base no exposto acima, fixo o valor da fiança a ser recolhida pelo acusado JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Nos termos do artigo 325, § 1º, a fiança poderá ser reduzida até o máximo de dois terços, razão pela qual diminuo o valor da fiança para 06 (seis) salários mínimos, montante que na data de hoje corresponde a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta Reais); este, portanto, o valor que deverá ser recolhido pelo acusado a título de fiança e como condição à sua liberdade provisória, sem prejuízo das demais condições a seguir explanadas.

É o suficiente.

Por todo o exposto, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que **é de fato o caso de rever a situação processual de JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO**

32
26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Vara Federal – 19^a Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Autos nº 0004092-26.2010.403.6119
decisão

JÚNIOR, para conceder-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4^a Vara Federal de Guarulhos/SP, mediante o pagamento de fiança, a fim de vincular o acusado ao distrito da culpa, nos termos do art. 325 *caput* e § 1º e 326 do CPP. Dadas as circunstâncias em que o fato foi cometido, e o estipulado no art. 326, do CPP, arbitro o valor da fiança em 06 (seis) salários mínimos, correspondente a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta Reais) da data de hoje, nos termos acima fundamentados, desde que obedecidas, ainda, as condições abaixo especificadas e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP.

Entre as **condições** que este Juízo fixa para o acusado usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, **DEVERÁ** (i) recolher o valor da fiança; (ii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, bem como para citação pessoal, fornecendo o endereço e todos os telefones (fixos e móveis) que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. (iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não deixar o País, via

38
38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal - 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP

Autos nº 0004092-26.2010.403.6119
decisão

aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo. **(v)** não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; **(vi)** não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; **(vii)** comparecer pessoalmente a este Juízo a eventual realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que não será admitida por este Juízo a realização de interrogatório por carta precatória.

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura em favor de JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2010.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

DATA
Em 04 de 05 de 10,
Baixaram estes autos à Secretaria com
o despesa de R\$ 10,00

Técnica na Unidade Judiciária
Elizabeth Maria Madalena Dias de Jesus
Analista Judiciária - RFI: 5834